



COMISSÃO ESPECIAL DO “IMPEACHMENT”

QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A PRELIMINAR DO OBJETO DA ACUSAÇÃO (item 3.2 da peça de defesa)

Com base no arts. 403, combinado com o art. 412, VI, ambos do Regimento Interno do Senado Federal c/c art. 396-A do Código de Processo Penal apresentamos a seguinte QUESTÃO DE ORDEM sobre a preliminar suscitada do objeto da acusação, conforme posto no item 3.2 da peça de defesa.

Deveria o Senhor relator, antes de qualquer outra análise proferir parecer sobre as preliminares arguidas pela defesa. No caso que trata esta QUESTÃO DE ORDEM, trata-se da delimitação do objeto da acusação e a quantidade de decretos suplementares.

/

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Mandado de Segurança nº 34.130, em 15/04/2016, reafirmou a necessidade do processo de *impeachment* observar o princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Fez constar, expressamente, em sua ata:

“Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o **objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa**, ou seja, i) seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO

e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional e ii) reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais”

No relatório do Deputado Jovair Arantes há concordância com parte da tese da defesa, reduzindo a admissibilidade da denúncia para quatro decretos, com base no seguinte fundamento:

"Na verificação preliminar da compatibilidade dos créditos abertos, pela análise das programações alteradas por cada decreto (...), dos seis decretos indicados na Denúncia, os dois primeiros associaram fontes financeiras a despesas financeiras, mostrando-se, portanto, neutros do ponto vista fiscal, como alega a Defesa. Os outros quatro decretos, no entanto, acrescentaram despesas primárias. Portanto, mesmo sob essa ótica, não poderiam ter sido abertos."

No entanto, o relator em seu Parecer nº 475, de 2016, da Comissão Especial do Impeachment do Senado, do Senador Antonio Anastasia, embora tenha ressaltado que cabe ao Senado Federal ater-se não ao inteiro teor da denúncia original, mas ao que foi autorizado pela Câmara dos Deputados, inseriu em seu conteúdo um Decreto que já havia sido excluído na autorização política da Câmara dos Deputados.

Constata-se, assim, que **houve o acréscimo do Decreto de 27/7/2015, no valor de R\$ 29,9 milhões** em sua análise, que o Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, aprovado em 11/04/2016 (DCR nº 1, de 2015), **havia julgado como neutro**, nos termos dos fundamentos do Relator Deputado Jovair Arantes, e excluído da denúncia.

Ao analisar tal Decreto, o relator Antonio Anastasia discorda do Parecer da Comissão Especial do Impeachment da Câmara dos Deputados, aprovado em 11/04/2016 e faz, quanto a inclusão de um Decreto que havia sido rejeitado, nova fundamentação.

Ao assim agir desrespeitou o princípio da correlação entre o pedido e sentença, ou acusação e sentença, é a garantia processual restritiva da atuação do julgador aos termos apresentados pela acusação. Tal princípio ficou devidamente fixado, como já explicitado acima, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.130, em 15/04/2016.

É preciso que o Relator, antes de qualquer outra análise, fundamente a que se deve a inclusão do decreto suplementar que não fora objeto da denúncia recebida, sob pena de nulidade do procedimento.

Eis as razões da QUESTÃO DE ORDEM QUE SUBMETEMOS A V. Exa.